

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Processo Administrativo Eletrônico nº 7553/2019-TRE/RN
Pregão Eletrônico nº 043/2019-TRE/RN

PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade limitada, com CNPJ sob o n.º 15.204.206/0001-00, sediada em João Pessoa, Paraíba, representada neste ato pelo seu Diretor Técnico Administrativo, o Engenheiro Alexandre Azevedo Cruz, vem, a presença dessa Comissão apresentar...

RECURSO ADMINISTRATO

... por não concordar com a classificação/habilitação da empresa **CAMPOS SERVICE LTDA**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

RESUMO

O procedimento licitatório em questão tem por objeto a manutenção preventiva e corretiva das máquinas de ar condicionados dos imóveis da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência contemplado no edital do certame.

Ocorre que, conquanto claras todas as condições e regramentos contidos nos edital em referência, para fins de participação no pregão eletrônico nº 043/2019-TRE/RN, a empresa **CAMPOS SERVICE LTDA** se olvidou de observar algumas disposições editalícias e, mesmo assim, restou habilitada no procedimento licitatório, motivo pelo qual a parte Recorrente interpõe o presente recurso administrativo.

Eis os fatos essenciais.

RAZÕES RECURSAIS

Consta no edital, no item 8.1, que, para fins de habilitação, as partes licitantes interessadas deverão comprovar:

- a) regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante consulta ao site www.tst.jus.br/certidao;
- c) inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante consulta ao site www.cnj.jus.br;
- d) inexistência de registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela Controladoria-Geral da União, por meio de consulta ao site www.portaltransparencia.gov.br.

Ainda, segundo os termos editalícios - item 8.4, as licitantes, para serem habilitadas, deverão apresentar os documentos relacionados no item 8.1, em plena validade, apresentando como comprovação de qualificação técnica:

- a) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- b) **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, feita por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços constantes dos **atestados** foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, **expedidas por estes Conselhos**, com o quantitativo mínimo, para o lote 1, de 100 unidades de Split Tipo HI WALL ou superior. Já para o lote 2, será exigido o mínimo de 75 unidades de Split Tipo HI WALL ou superior.
- c) Não há vedação ao somatório dos atestados de capacidade técnica indicados no item “b”, desde que estejam compreendidos no prazo de 1 (um) ano entre si.
- d) Para a capacidade técnico-profissional, a licitante deverá comprovar de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional(is) de nível superior devidamente registrado(s) no CREA RN conforme previsto na Decisão Normativa nº042 de 08 de Julho de 1992, do CONFEA, Engenheiro(s) Mecânico(s) devidamente registrado(s) no CREA-RN, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA RN, comprovando ter o(s) profissional(is) executado, para instituições públicas ou privadas:
 - d.1) Para o Lote 1, serviços relativos a manutenção de ar condicionado tipo split correspondente a, no mínimo, a 1.800.000 BTU/h ou 150 TR.
 - d.2) Para o Lote 2, serviços relativos a manutenção de ar condicionado tipo split correspondente a, no mínimo, a 1.350.000 BTU/h ou 113 TR.
- e) O quantitativo exigido nos itens d.1. e d.2. foram calculados baseando-se em 100 splits hi wall, para o lote 1. Já para o lote 2, foram considerados 75 splits hi wall.
- f) O profissional indicado pela licitante para comprovação da capacitação técnico-profissional deverá ser efetivamente o responsável pela execução, durante o contrato, dos serviços objeto desta licitação;
- g) A comprovação do vínculo profissional exigido no item d), far-se-á com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante; do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho; ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência deste mesmo profissional, com firma reconhecida em Cartório.
- h) A substituição dos responsáveis técnicos durante o contrato será admitida, desde que se indique para substituí-los profissionais que

apresentem qualificações equivalentes ou superiores à mínima exigida no edital de licitação, tendo seus nomes submetidos à prévia aprovação pelo CONTRATANTE.

Entretanto, analisando os itens encimados, a empresa habilitada não cumpriu exigência que defluem dos itens encimados, direcionados para a habilitação no procedimento licitatório, porquanto apresentou declarações desacompanhadas das respectivas certidões de atestados técnicos (CAT) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA). Somente tendo apresentado uma **CAT SEM ATESTADO**. Lembrando que na área de Ar Condicionado o profissional reconhecido pelo CREA para assinar Atestados de Capacidade Técnica é o **ENGENHEIRO MECÂNICO**.

No caso só fora apresentado um atestado de capacidade técnica, sem registro no CREA e assinado por ENGENHEIRO não habilitado para tal(**09 Atestado RPCC PRIMEIRO CONTRATO**);

Uma Declaração de Prestação de Serviços(**08 atestado de RCCC SEGUNDO CONTRATO**);

Uma CAT SEM ATESTADO(**10 ACERVO TÉCNICO**) Nº 1342265/2019;

 08 atestado de RCCC SEGUNDO CONTRATO	08/05/2019 08:41	Adobe Acrobat D...	1.174 KB
 09 Atestado RPCC PRIMEIRO CONTRATO	20/08/2019 09:47	Adobe Acrobat D...	261 KB
 10 ACERVO TÉCNICO	05/09/2019 08:50	Adobe Acrobat D...	57 KB

A certidão de acervo técnico está inserida no rol de documentos de habilitação constantes da Lei de Licitações. Da conjugação do inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) tem-se que a previsão de que comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de **registro** nas entidades profissionais competentes.

Com efeito, a finalidade da solicitação do **atestado** de capacidade técnica é dar segurança a Administração Pública de que está contratando uma empresa com capacidade e experiência para execução do contrato, evitando falhas imaturas e danificação dos equipamentos. Neste sentido, o autor Marçal Justen Filho dispõe sobre a relevância do atestado técnico em questão:

em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Com isso, não há dúvidas acerca da obrigação da parte licitante comprovar a experiência no serviço que será contratado, e, para isso, deve apresentar atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado e emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura (CREA), pois é este o objetivo do art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

Se a Administração Pública entende útil ou necessária a comprovação da CAT a estabelecer, deste modo, a sua obrigatoriedade, deveria a parte licitante interessada apresentá-la juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação.

Nestas condições, a decisão de habilitação vergastada se apresenta como uma verdadeira afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vai, manifestamente, de encontro ao edital, instrumento este que faz lei entre as partes e o qual deve ser observado e integralmente cumprido até o final do respectivo certame.

Inclusive, a reclamada habilitação se apresenta como uma direta violação ao princípio da *venire contra factum proprium*, quando, ao tempo em que a Administração determina a comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação, por meio de atestados de capacidade técnico-operacional **devidamente registrada no CREA**, habilita empresa que não se demonstra apta.

Do exposto, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante não são suficientes para a sua habilitação no processo licitatório regido pelo edital do pregão eletrônico nº 043/2019, de modo tal que, não cumpridos os requisitos editalícios se faz mister a inabilitação da empresa **CAMPOS SERVICE LTDA.**

Outrossim, mesmo inadmitida a alteração dos valores atribuídos aos itens 9 e 15, ainda que compensado com a diminuição ou majoração em outro item, e preservado o valor global do grupo, conforme Acórdãos do TCU nº 834/2015 e 1872/2018, a empresa **CAMPOS SERVICE LTDA** ofertou lance menor a itens, quando, consoante edital, cada um deles deveria ter valor fixo.

Explica-se:

Conquanto ciente de que os valores estimados para peças e acessórios constantes da tabela do subitem 4.1, de Termo de Referência (item 9 de lote 1, e item 15 do lote 2) não pudessem ser alterados, por cada um ter como valor fixo R\$ 20.000,00, a empresa Licitante baixou o importe dos dois itens em referência, um para R\$ 18.500,00 e outro para R\$ 19.000,00.

Todavia, a contrariar o princípio da legalidade e imparcialidade (art. 37 da CF), a Administração terminou por receber o lance realizado a menor, a partir de um desconto camuflado, a desprezar as disposições editalícias, que, repita-se, precificam cada peça de forma invariável, mediante estimativa elaborada pelo próprio órgão licitante, no valor, cada, de R\$ 20.000,00.

Nestas condições, há uma nítida concessão de vantagem indevida à Licitante, quando da sua (indevida) habilitação pelo pregoeiro, além do desvirtuamento da competitividade da negociação, a partir do tratamento nada isonômico promovido pela Administração Pública, mediante o acatamento de um lance nada oportuno e deveras ilegal.

Destarte, fica evidenciado que a empresa **CAMPOS SERVICE LTDA** não poderia ter sido considerada habilitada/classificada, pois não demonstrou possuir capacidade técnica suficiente, específica e condizente com o objeto licitado, bem assim promoveu lance não permitido pelo edital em itens cujos valores são fixos, devendo, portanto, ser afastada do certame.

PEDIDOS.

Ante o exposto, requer que esta Comissão de Licitação **ACOLHA** os fundamentos recursais para **inabilitar** a empresa **CAMPOS SERVICE LTDA** por não atendimento do edital que rege o pregão eletrônico nº 043/2019-TRE/RN,

notadamente o item 8.4, convocando, ato contínuo, a **SEGUNDA** colocada para apresentação da documentação de habilitação e continuidade do certame.

Natal, 01 de novembro de 2019.



Eng^o Alexandre Azevedo
Plantermo Engenharia
DIRETOR

PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA
CNPJ sob o n.º 15.204.206/0001-00